

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO BRASIL EM UMA PERSPECTIVA DO MERCOSUL

Heggon Mario Balduino de Lima¹

RESUMO

O presente artigo tem como discorrer sobre os direitos dos trabalhadores previstos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quais os tratados e regulações que o Brasil é signatário sobre o tema, discorrendo ainda sobre legislação interna e direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei n. 13445/2017 específica sobre imigrantes e em como essa lei promoveu mudanças e benefícios em prol do trabalhador imigrante em território brasileiro.

Palavras-chave: Direito do trabalho; imigrante; MERCOSUL; direitos fundamentais;

ABSTRACT

This article discusses the rights of workers provided for in the Southern Common Market (MERCOSUR), which treaties and regulations Brazil is a signatory on the subject, and discusses the domestic legislation and fundamental rights of immigrant workers provided for in the Federal Constitution, Consolidation of labor laws (CLT) and Law no. 13445/2017 specifies about immigrants and how this law promoted changes and benefits for the immigrant worker in Brazilian territory.

keywords: Labor law; immigrant; MERCOSUR; fundamental rights;

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogado, pós-graduado em Direito material e processual do trabalho no Centro Universitário Curitiba. Mestrando em direitos fundamentais e democracia no centro universitário autônomo do Brasil (UNIBRASIL).

É possível confirmar que a globalização econômica trouxe e vem trazendo grandes mudanças e avanços para países pelo Globo, concomitantemente ao desenvolvimento dos países, as melhorias dos meios de comunicação e a aproximação dos países, incidiu na criação de organizações internacionais de integração econômica, que em conjunto buscam melhorar suas relações comerciais bem como estabelecer políticas que possibilitem facilitar e melhorar a integração supranacional entre os países signatários.

No presente artigo busca-se fazer um breve estudo sobre o processo de integração supranacional, mais especificamente acerca do MERCOSUL e como esse cooperativismo dos países signatários entendem e regulamentam a mão de obra dos trabalhadores que migram entre os países que fazem parte desse estado supranacional.

Adiante, discute-se como o Brasil, membro participante do MERCOSUL e signatário de outros tratados internacionais regulamenta e assegura os direitos laborais dos migrantes, observando as legislações internas voltadas especificamente para esse nicho específico de trabalhadores.

2. O COOPERATIVISMO DOS ESTADOS E A SUPRANACIONALIDADE

A globalização mundial gerou diversas alterações sociais, econômicas e políticas nos países que se viram situadas dentro desse movimento.

Com referido fenômeno e o surgimento de uma economia global as implicações políticas foram profundas, trazendo consequências não somente internas para cada país, mas também em âmbito internacional²

² MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 59

Segundo Haberle a globalização que se deu pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento dos meios de comunicação pelo mundo onde aproximou os “estados” tornou visível as já existentes desigualdades econômicas, e a o aumento da disparidade entre países ricos e pobres fez com que houvesse uma cooperações entre os estados para que se evite um eventual conflito.³

Com isso houve a criação e o surgimento de organizações internacionais de integração econômica, que buscam consolidar um mercado comum que possibilite a livre circulação de bens serviços e capitais.

Mas se faz necessária a distinção entre o processo de globalização e a abertura cooperação e integração dos estados pelo Globo, a aceleração dos processos de cooperação e integração tiveram como marco o final da segunda guerra mundial, onde os estados pós-guerra buscaram fortalecer organismos internacionais já existentes para a solução de conflitos e desenvolvimento econômico e social dos povos.⁴

Para Haberle o a idéia de cooperação dos estados iniciou-se em 1919 através do estatuto da liga das nações onde os estados buscaram formar uma constituição com uma política ampla entre os estados/nações buscando garantir a paz e segurança internacional.⁵

Entretanto, foi somente após um grande período de extremo nacionalismo, e com o final da segunda guerra mundial que podemos citar a ideia de cooperação entre os estados da Europa, onde tem-se como um marco histórico o discurso de Winston Churchill em que o mesmo cita a ideia de uma família européia.⁶

³ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag.23

⁴ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 60

⁵ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag. 24-25

⁶ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 77

Destaca Haberle que a carta das nações unidas foi criada com o intuito de ser o meio para a resolução dos problemas internacionais de natureza social, cultural e humanitário, buscando fomentar e sedimentar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.⁷

Mas essa idéia de integração em busca de garantia aos direitos fundamentais avança com a cerca das nações unidas, a qual estabelece a cooperação dos estados membros no âmbito econômico e social, resultando assim em uma forma de melhorar e aprimorar as relações comerciais entre estados, destacando que a idéia de constitucionalização do direito comunitário internacional avançou no plano regional, citando a título exemplificativo a OAS, OTAN, WEU.⁸

A idéia efetiva de integração econômica entre estados deu-se primeiramente na Europa em 1951, com a comunidade européia buscando formalizar um mercado comum para produtos de indústria pesada como aço e carvão, sendo seus signatários os países da Alemanha, França, Itália, Bélgica Holanda e Luxemburgo, em seguida pode-se citar a comunidade européia para energia nuclear e a comunidade econômica européia advindas com o tratado de Roma de 1958.⁹

A consolidação desse cooperativismo entre os estados da Europa somente se consolida em fevereiro de 1992, onde se cria a União europeia, que hoje esta assentada no principio do estado de direito e democracia onde

⁷ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag. 25

⁸ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag. 27-29

⁹ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 78

estados membros delegam soberania para instituições comuns que representam a união em questões de interesse geral.¹⁰

Após a criação desse estado de cooperação entre os países da Europa, estados de diferentes continentes passarão a criar cooperações para aprimorar, melhorar e buscar o crescimento de suas soberanias, a título exemplificativo cita-se APEC (cooperação econômica da Ásia e do pacífico), CEI (comunidade dos estados independentes), NAFTA (acordo de livre comércio da América do norte).

Quando países decidem integrarem-se em prol de um desenvolvimento comum eles passam por alguns processos de integração, geralmente iniciando-se pela zona de livre comércio que é onde os países signatários buscam derrubar barreiras tarifárias entre os estados que participam do pacto. Outro estágio é o de união aduaneira onde além da anulação das tarifas os países unificam a estrutura de tarifa dos países, podendo os estados utilizarem uma única aduana evitando, dentre outros problemas os desvios de comércio.¹¹

Um terceiro estágio é a do mercado comum, onde se estabelece a união aduaneira conjuntamente a livre circulação entre os países membros de bens, serviços e fatores produtivos, essa circulação de trabalho supõe a igualdade de tratamento para nacionais e estrangeiros que pertencem ao grupo econômico. Sucessivamente, como estágio evolutivo do processo de integração de países, tem-se a união econômica e monetária que implica em uma fusão política dos países e criação de um novo Estado e por fim a integração política que pressupõe a absoluta coordenação das políticas macroeconômicas, financeiras fiscal, monetária e com o reconhecimento de

¹⁰ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 79

¹¹ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 81 - Acesso em: 19/08/2019

uma autoridade supranacional para resolver os conflitos das normas internas dos estados.¹²

No presente artigo se faz necessário um breve estudo sobre a origem do MERCOSUL e como o mercado comum do sul impacta nas relações jus trabalhistas no território brasileiro.

A criação de um estado cooperativo entre os países latinos, assim como a Europa, passou a tomar forma somente após o final da segunda guerra mundial com a formação da ALALC (Associação Latino Americana De Livre Comércio) firmado pelos países do Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai em 1960, tendo como objetivo específico a economia, onde buscavam um mercado comum latino americano.¹³

Em 1980 devido a problemas de falta de organização e planejamento foi substituída pela ALADI (associação Latino Americana de Integração), merecendo igualmente um destaque de integração latino americana, a idéia de construção cooperativa entre os estados latinos, a menção da CEPAL (comissão econômica para a America latina e caribe) organizado pela ONU em 1948.¹⁴

Somente em 1991 é que se compõe o MERCOSUL, através do tratado de Assunção, firmado pelos países da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, posteriormente foram incluídos Chile e Bolívia em 1996 e por fim a Venezuela que aderiu ao bloco em 2012, embora hoje esteja suspensa desde dezembro

¹² RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 82 - Acesso em: 19/08/2019

¹³ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag. 88-89

¹⁴ MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pag.89

de 2016 por descumprimento de protocolo de adesão e por violação da cláusula democrática do bloco em 2017.¹⁵

A idéia principal da criação do MERCOSUL busca integrar os estados membros por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, estabelecer uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial comum, coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, harmonização de legislações que possibilitem o fortalecimento do acordo.¹⁶

Além do tratado marco, o bloco foi complementado pelos protocolos de Brasília e Ouro Preto que buscaram efetivar um maior comprometimento dos signatários, bem como incentivar os países vizinhos para a integração.¹⁷

Entretanto, foi através do tratado de Assunção, realizado em 1991 que os membros do MERCOSUL buscaram modernizar suas economias e ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis de modo a permitir uma melhoria exponencial da vida de seus habitantes.¹⁸

O tratado de Assunção foi um marco para o cooperativismo sul americano por possuir e estabelecer diferentes características, tais como a de ser um *tratado-macro*, por ser um instrumento de caráter internacional, destinado a sua concretização, *regionalismo*, pois versa sobre a região, qual

¹⁵ MERCOSUL. Saiba mais sobre o MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul> - Acesso em 20/08/2019

¹⁶ BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL. in: Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.2, n.2 (jul./dez. 2007) - Curitiba: UniBrasil, 2007. ISSN 1982-0496 – Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/142> – Pag. 4 - Acesso em: 21/08/2019

¹⁷ KERBER, Gilberto. MERCOSUL E SUPRANACIONALIDADE: um estudo à luz das legislações. São Paulo, LTr, 2001. Pag. 21

¹⁸ BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL. in: Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.2, n.2 (jul./dez. 2007) - Curitiba: UniBrasil, 2007. ISSN 1982-0496 - Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/142> – Pag. 9 - Acesso em 21/08/2019

seja a América do sul, *integração econômica*, eis que constituiu um mercado comum em relação à economia, *permanente*, por não existir prazo de durabilidade e *ser um acordo de cooperação reforçada*, por não impedir que através de acordos complementares os países deleguem competências legislativas nos órgãos do tratado. Entretanto, somente com o protocolo de Ouro preto o MERCOSUL passou a ganhar personalidade jurídica de direito internacional.¹⁹

Os países signatários do tratado de Assunção estabeleceram garantias e direitos essenciais dos trabalhadores, se comprometendo em buscar e garantir os princípios da democracia política do estado de direito, objetivando o respeito irrestrito dos direitos civis e políticos da pessoa humana, ambicionando regular, proteger e garantir os direitos dos trabalhadores, não somente em seus países, mas também nos países integrantes do bloco.²⁰

3. MERCOSUL E A PROTEÇÃO DO DIREITO DOS TRABALHADORES

Embora os estados em cooperação do MERCOSUL já buscassem a aproximação comercial entre bens e serviços, bem como estabelecer uma equidade entre os seus cidadãos, com o desenvolvimento e intensificação das atividades do bloco, tornou-se inevitável tratar das relações de trabalho e livre

¹⁹ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 85 Acesso em 19/08/2019

²⁰ Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015 – disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015> - Acesso em: 22/08/2019

trânsito de trabalhadores em decorrência natural da dimensão sociolaboral das relações econômicas existentes entre os países.²¹

Mas foi somente com o tratado de assunção que se exteriorizou uma efetiva busca e garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores pertencentes aos países pertencentes ao bloco.

Referido documento buscou garantir aos trabalhadores a garantia de igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades aos empregados *“sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, ascendência nacional, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.”*²²

O tratado tem como base estrutural a adoção de princípios fundamentais da democracia, o Estado de Direito, a observância irrestrita ao que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como cumprimento a disposições orientações e deveres estabelecidos nas Convenções da OIT, bem como outros tratados internacionais que perseguem garantia dos direitos ao trabalhador.²³

A declaração sociolaboral estabelecida em 1998 que posteriormente foi alterada/complementada em 2015 busca garantir os direitos individuais através de um tratamento igualitários a todos empregados migrantes e de fronteira legislando sobre a livre circulação desses trabalhadores, buscando combater o

²¹ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 110

²² Artigo 4º - Declaração sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015 – disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 22/08/2019

²³ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 111

trabalho escravo, forçado, degradante, infantil e qualquer outro que fira princípios fundamentais da pessoa humana.²⁴

No direito coletivo, busca regulamentar a liberdade sindical, liberdade associativa, o direito a greve, o incentivo a conciliações em negociações coletivas bem como criação de órgãos que possibilitem a conciliação em eventuais conflitos. Além disso, busca criar procedimentos que melhorem a qualificação e desenvolvimento profissional e a integração do mercado de trabalho dos países membros, evitando riscos de acidentes e doenças de natureza laboral, incentivando também a seguridade social dos empregados.²⁵

Com a regulamentação e a busca de direitos dos imigrantes, busca-se a proteção do direito à livre circulação dos trabalhadores, eliminando toda e qualquer restrição de mobilidade, provendo tratamento igual a todos, buscando garantir que não haja discriminação entre os trabalhadores decorrentes de sua nacionalidade, buscando ainda suprimir controles em relação a fronteiras e barreiras, possibilitando dessa maneira que a pessoa possa deixar seu país de origem em busca de empregos, mediante utilização de documentos válidos, e com isso, procurar uma melhor qualidade de vida em condições de igualdade aos nacionais do país em que se destina.²⁶

Certo de que existem distinções e diferenças nas leis dos países integrantes do MERCOSUL, é necessário destacar o papel fundamental dos princípios universais que regem as relações de trabalho, buscando estabelecer

²⁴ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 93/94

²⁵ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 94. - Acesso em 22/08/2019

²⁶ JUNIOR, Augusto Jaeger. MERCOSUL e a livre circulação de pessoas. São Paulo, LTr, 2000. Pag. 114

uma harmonização entre direitos supranacionais e direitos internos, citando a título exemplificativo o princípio da primazia da realidade, da equidade e da proteção do trabalhador.²⁷

Além da declaração sóciolaboral, existe também outras medidas protetivas dos direitos dos trabalhadores no mercado comum do sul como exemplo o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1996) que tem como objetivo facilitar o acesso à prestação jurisdicional nos países, resultando em um tratamento equitativo entre nacionais e imigrantes. Referido protocolo prevê a igualdade em tratamento processual, com o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais, inclusive trabalhistas, aceitação de documentos públicos entre as autoridades, isentos de qualquer exigência.²⁸

Em 2009 foi promulgado o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, que segundo Farina é o instrumento jurídico mais eficaz para regulamentar o direito de imigração dos trabalhadores, abrangendo não somente os que pertencem ao MERCOSUL, mas também os trabalhadores fronteiriços.²⁹

Esse acordo prevê que os trabalhadores que desejarem residir em um país membro desse acordo, poderá requerer em seu próprio país de origem, ou diretamente no país escolhido, independentemente, no referido caso não existe

²⁷ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 – Pag. 92. Acesso em 23/08/2019

²⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 111-112

²⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 112

a necessidade de carta de oferta de trabalho conforme exigido para outros imigrantes confirmando o princípio da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL.³⁰

Além de regulamentar e estabelecer os requisitos para residência temporária e definitiva para os trabalhadores pertencentes ao acordo firmado, o termo prevê de maneira expressa no 10º artigo os seguintes direitos aos imigrantes e membros de sua família: mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita; associar-se para fins lícitos, aqui se incluindo a sindicalização; reunião familiar com os membros que não sejam nacionais dos Estados Partes; ampla igualdade de tratamento com os nacionais do país de recepção, em especial no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, remuneração, condições de trabalho e seguro social; direito a transferir ao seu país de origem sua renda e suas economias pessoais e acesso à educação pública em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção.³¹

Desta forma buscando atender princípios e diretrizes estabelecidos pela ONU, OIT, e demais tratados que visem garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, os Países do MERCOSUL, vem também realizando outros acordos destinados a incrementar procedimentos relativos à circulação de trabalhadores, melhorando as condições de labor e garantido a assistência social de seus naturais.³²

³⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 112

³¹Brasil. Câmara dos Deputados - Dec. Leg. 925/2005. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-925-2005.html> - acesso em 31/08/2019

³² SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA

Em relação aos acordos firmados pelo Brasil é necessário fazer o apontamento de alguns que merecem destaque, cita-se o Acordo entre Brasil e Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho, o qual prevê dentre outros direitos e garantias a possibilidade de residir no país vizinho, exercer trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários, escolas públicas ou privadas tanto de um como de outro país. Embora se verifique que a relação dos países seja muito amistosa e evoluída, referido termo prevê as citadas garantias e direitos somente para 09 municípios brasileiros e 09 municípios uruguaios.³³

Recentemente referido acordo foi complementado para garantir a contratação e prestação de serviços de saúde, prevendo também a livre circulação de ambulâncias nas regiões elencadas.³⁴

Outro acordo bilateral de relevante importância aqui no Brasil em relação a países vizinhos é o Acordo Brasil-Bolívia sobre os fronteiriços, celebrado em 08 de julho de 2004, que permite a residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços de ambos os países, abrangendo 04 municípios do Brasil e quatro da Bolívia, estabelecendo direitos em relação ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as obrigações previdenciárias e tributárias deles decorrentes; frequência a estabelecimento de ensino público ou privado, prevendo ainda tolerância das autoridades em relação aos idiomas.³⁵

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 113

³³ Brasil. DECRETO Nº 5.105, DE 14 DE JUNHO DE 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm - acesso 31/08/2019

³⁴ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 115

³⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag.117

Necessário ainda apontar que em relação à Argentina, o Brasil possui um Projeto de lei de numero 860/2008 que ainda não foi ratificado pelo Brasil, mas tramita em caráter de urgência na câmara dos deputados, o qual ira abranger o maior número de cidades fronteiriças, sendo nove municípios argentinos e dez municípios brasileiros.³⁶

Dentre os direitos previstos em referido termo estão o de residir nas cidades que estão elencadas no tratado, Carteira de Trânsito que garante direito de dirigir nos dois países, permite o exercício de ofício, trabalho ou profissão, com as respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, de acordo com as leis destinadas aos cidadãos nacionais onde a atividade for desenvolvida. Além disso, o acordo prevê aceitação de documentos em espanhol e em português por parte das autoridades, cooperação por meio de intercâmbio de professores nas regiões, dentre outros.³⁷

Embora se verifique a existência de uma legislação protecionista em face do trabalhador imigrante no MERCOSUL, a integração regional nas relações de trabalho não teve grandes avanços no MERCOSUL desde a aprovação da Declaração Sociolaboral em 1998, posteriormente sucedida pela de 2015, ambas não delimitaram ou estabeleceram uma força coercitiva desse tratado internacional, não conseguindo avanços que concretizassem os direitos humanos trabalhistas, sendo que até hoje não existe no MERCOSUL políticas

³⁶ Brasil. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. PDC 860/2008. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409303>. Acesso em: 02.09.2019

³⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 115

eficientes entre os países orientadas para proteger os imigrantes em suas relações de trabalho.³⁸

Em seguida passaremos a abordar mais especificamente a legislação brasileira interna em relação aos trabalhadores imigrantes no país.

4. A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO BRASIL - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR IMIGRANTE

Conforme já narrado em tópicos anteriores, a criação de um estado supranacional, a aproximação dos estados membros do MERCOSUL e a busca pelo crescimento econômico através de diminuições de taxas alfandegárias, com a facilitação de compra e venda de produtos e serviços, fez com que a presença de imigrantes no mercado de trabalho formal no Brasil crescesse exponencialmente nos últimos anos.

O crescimento da economia brasileira fez crescer o interesse de muitos estrangeiros em trabalhar no país, e segundo estatísticas do Ministério da Justiça houve um crescimento de 57% no número de trabalhadores estrangeiros, totalizando 1,51 milhão em dezembro de 2018.³⁹

Diante do crescimento, foi necessário ao poder legislativo criar e aprimorar a legislação para regular e garantir a esses trabalhadores, garantias de direitos para que os mesmos não fossem desvalorizados ou tenham que laborar em condições degradantes.

³⁸ MARTINS, Juliane Caravieri. Trabalho digno e a integração regional no MERCOSUL: O caso dos migrantes venezuelanos no estado de Roraima. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.305-332, jul. 2018 - ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33030>. Acesso em: 02.09.2019.

³⁹ Tribunal Superior do Trabalho. O trabalhador estrangeiro no Brasil. www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060 - Acesso em: 02/09/2019

Passemos então a explicar sobre a evolução das normas jurídicas acerca do tema e como a nova Lei de migração brasileira passou a beneficiar e melhorar os direitos dos imigrantes, facilitando a entrada dessas pessoas no mercado de trabalho.

Iniciemos o estudo abordando sobre a constituição federal que em relação aos direitos fundamentais defende a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em seu Artigo 1º, III e IV, adiante, defende a indiscriminação e a promoção de uma sociedade livre justa e solidária (Art. 3º) sem distinção de cores, raça, origem sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação.⁴⁰

Em seguida, passa então carta Magna abordar sobre as relações internacionais, onde no parágrafo único do artigo 4º aponta que Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. No Artigo 5º inciso II a constituição dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo assim igualmente aos imigrantes inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, entre outros direitos elencados no rol do referido artigo.⁴¹

Ainda, conforme já prevê o acordo sociolaboral do MERCOSUL, o trabalhador estrangeiro possui garantia a qualquer ofício ou profissão, respeitando o que o inciso XIII, do artigo 5º, inclusive empregos na área pública, conforme previsão do Art. 37, I, da Constituição Federal, com exceção dos cargos privativos de brasileiros natos, que estão descritos no Art. 12, § 3º da Constituição Federal, que dizem respeito aos cargos de maior poder na estrutura pública do país, tais como o de Presidente e vice-presidente da república, ministro do STF, presidente da câmara dos deputados, presidente do

⁴⁰ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 02/09/2019

⁴¹ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 02/09/2019

senado federal, da carreira diplomática, oficial das forças armadas, ministro do estado da defesa.⁴²

Na CLT, as poucas menções a estrangeiros se limitam em exigir identidade de estrangeiro e anotar no registro do empregado os dados de sua nacionalidade, conforme determina o Art. 359. No Art. 352 e seguintes. a CLT prevê que as empresas individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais devem destinar 2/3 das suas vagas de trabalho a empregados brasileiros, que poderá ser inferior quando decretada por decisão do poder executivo.⁴³

Dito isso, é necessário verificar as leis internas que versem exclusivamente sobre os trabalhadores estrangeiros e como se aplicam nas relações de trabalho.

A primeira regulamentação em relação exclusiva aos estrangeiros no Brasil foi a Lei nº 6.815/1980, chamada de estatuto do estrangeiro, que além de prever as formas de entrada do estrangeiro em território nacional, impedimentos, registros, exportação, deportação, previa também seus direitos e deveres.⁴⁴

Imperioso destacar que o estrangeiro possuía uma série de restrições, tais como o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro temporário (art. 98), não podendo ainda o estrangeiro (temporário ou não) se filiar a qualquer associação ou sindicato profissional de sua categoria (Art. 108), dentre outros

⁴² Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 02/09/2019

⁴³ Brasil. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03.09.2019

⁴⁴ Brasil. LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em 03.09.2019

direitos que lhe eram tolhidos, dificultando sua profissionalização e lhe afastando a idéia de igualdade com o trabalhador brasileiro.⁴⁵

Hoje no Brasil está em vigência a Lei de Migração nº 13.445/2017 e seu Regulamento pelo Decreto n. 9.199/2017, que regulam o processo migratório internacional no Brasil, inclusive, de forma geral para toda a faixa de fronteira do Brasil, revogando o que previa o antigo Estatuto do Estrangeiro citado anteriormente.⁴⁶

A nova lei de migração estabelece já em seu art. 2º que sua aplicabilidade não prejudica normas internas e internacionais sobre refugiados, asilados, diplomatas, entre outros.⁴⁷

Em seu Art. 3º discorre sobre garantias e princípios dos migrantes sendo de relevância destacar a não criminalização da migração (inciso III), a acolhida humanitária (inciso VI), a igualdade de tratamento e de oportunidades ao migrante e a seus familiares (inciso IX), a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X), o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI), promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (XII), dentre outras garantias

⁴⁵ Brasil. LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em 03.09.2019

⁴⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017) in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736 – Pag. 106

⁴⁷ Brasil. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 03.09.2019

aos direitos fundamentais das pessoas que passam a residir temporariamente ou não no Brasil.⁴⁸

Outros pontos que merecem destaque é o de definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, quais sejam: imigrante, já com a modulação do tempo de permanência – temporários ou permanentes; emigrante, mostrando uma preocupação com os brasileiros que residem fora do país; visitantes, para os casos de curtíssima duração; e apátrida, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade.⁴⁹

Assim, segundo Oliveira, com a vigência da nova lei de migração o Brasil passa a ter uma das legislações mais modernas em relação ao tema, assegurando ao migrante pleno acesso a serviços, garantindo a reunião familiar, reconhece a formação acadêmica obtida fora do Brasil, permitindo a associação sindical e política, facilita a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração.⁵⁰

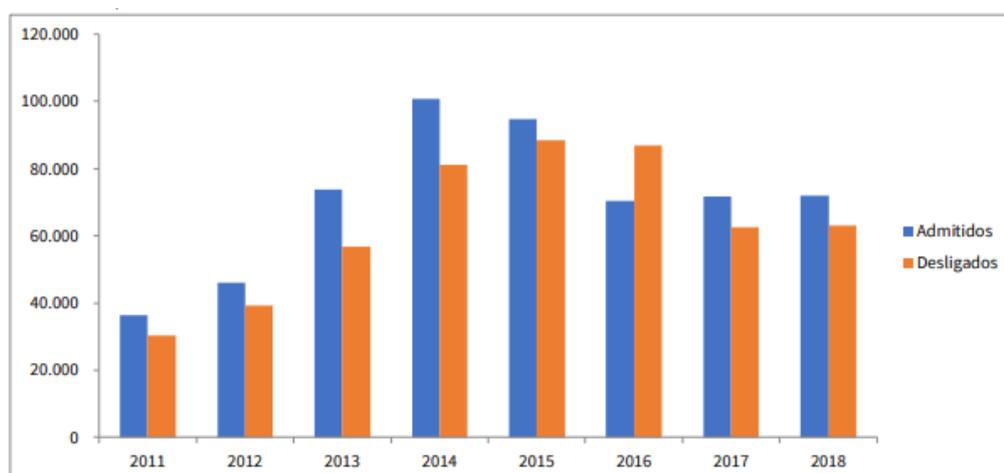
Observando as facilidades oferecidas pelo Brasil, e a busca em estabelecer uma igualdade entre os migrantes e nacionais, o crescimento e o fluxo migratório cresceram exponencialmente nos últimos anos, acarretando conseqüentemente em um crescimento de imigrantes que ingressaram no mercado de trabalho brasileiro.

⁴⁸ Brasil. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 03.09.2019

⁴⁹ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de - Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças – in. Revista Brasileira de Estudos de População – disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. . Acesso em 03.09.2019

⁵⁰OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de - Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças – in. Revista Brasileira de Estudos de População – disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. . Acesso em 03.09.2019

Para se ter uma idéia da movimentação de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho formal o Portal de Imigração Laboral pertencente ao ministério da justiça e segurança pública, anualmente vem fazendo estudos e levantamentos sobre a movimentação desses trabalhadores no mercado de trabalho. A titulo exemplificativo cita-se o gráfico realizado pelo instituto sobre a movimentação de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho formal brasileiro entre 2011 a 2018:⁵¹



Fonte: Elaborado pelo OBMigra com base nos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, 2011 a 2018.

A assinatura do Acordo de residência do MERCOSUL e Países Membros, em 2009, juntamente com a crise haitiana, e recentemente na Venezuela, entre outros fatores ajudam a explicar a crescente entrada e, conseqüentemente, o aumento de trabalhadores migrantes a partir de 2010 no país, cujo ápice ocorreu em 2014, tendo o mercado de trabalho absorvido essa população tanto em empregos que exigem pouca ou nenhuma qualificação

⁵¹ RELATÓRIO ANUAL 2019 Imigração e Refúgio no Brasil - <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf> – Pag. 59. Acesso em 04.09.2019

quanto em empregos de alta complexidade e exigências, tornando a vinda dos imigrantes de diferentes origens mais constante e habitual no Brasil.⁵²

Diante dessa intensa mobilidade humana internacional, surgem oportunidades para o Brasil se beneficiar da diversidade e do multiculturalismo advindo com essa migração, mas também deveres de proteção para impedir a construção jurídica de vulnerabilidades e uma desenfreada exploração dos migrantes que possam prejudicar toda a sociedade.⁵³

Com a nova lei de migração elencando e confirmando essa busca pela igualdade entre migrantes e brasileiros, garantindo direitos fundamentais aos trabalhadores estrangeiros a jurisprudência acertadamente vem defendendo a aplicação da referida lei, garantindo a igualdade aos trabalhadores.

Ainda, imperioso ressaltar que a Lei n. 13.445/2017 afirma que serão sempre observadas as condições mais benéficas contidas em outras fontes, dispondo que os termos da legislação não prejudicam direitos e obrigações estabelecidas por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do MERCOSUL (Art. 111), prevendo ainda que sua vigência não impede o tratamento mais favorável que esteja assegurado por tratado em que o Brasil seja parte. (Art. 122).⁵⁴

Esse inclusive já era o entendimento jurisprudencial antes da publicação da referida Lei, sendo que em 2012 o Tribunal Superior do Trabalho veiculou uma notícia em que confirmava que trabalhadores estrangeiros têm os

⁵² RELATÓRIO ANUAL 2019 Imigração e Refúgio no Brasil - <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf> – pag. 59. Acesso em 04.09.2019

⁵³ Direitos humanos são o eixo central da nova Lei de Migração - André de Carvalho Ramos - <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>

⁵⁴ Brasil. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 03.09.2019

mesmos direitos dos brasileiros, apontando que já eram inúmeras as decisões dos tribunais dos trabalhos que reconheciam a igualdade de direitos entre estrangeiros e brasileiros, tais como, 13º salário, FGTS e férias de 30 dias, entre outros. Também vale destacar a jornada padrão de oito horas diárias ou 44 por semana, com um dia de folga, preferencialmente aos domingos.⁵⁵

Assim, com a vigência da lei de migração, aliado aos preceitos constitucionais existentes, bem como aos tratados vigentes onde o Brasil é signatário, declaração sociolaboral do MERCOSUL (1988), e demais tratados em que o Brasil é signatário, resta evidente a busca pela igualdade e a garantia de direitos fundamentais a trabalhadores migrantes que passam a exercer alguma forma de trabalho remunerado no país.

5. CONCLUSÃO

Através do presente estudo buscou-se elucidar sobre como os países, mais especificamente no MERCOSUL, buscam através de políticas conjuntas de desenvolvimento social e econômico a evolução e crescimento em conjunto.

Embora embasado primordialmente em uma idéia econômica, os países os estados integrantes do MERCOSUL desenvolvem políticas de natureza supranacionais voltadas a melhorar a colaboração e desenvolvimento de direitos e garantias moradores do bloco, dentre os direitos que se busca regular e aprimorar esta o direito do trabalho, que busca garantir aos trabalhadores que buscam laborar em países diferentes de sua nacionalidade, igualdades e direitos fundamentais para assegurar tratamento igualitário nas relações de trabalho.

No Brasil além dos tratados internacionais em que o país é signatário, existe legislação específica, bem como artigos da constituição que asseguram

⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho. O trabalhador estrangeiro no Brasil. Disponível em: www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060 - Acesso em 04.09.2019

ao trabalhador estrangeiro garantias fundamentais ao trabalhador imigrante, buscando tratar essas relações de maneiras iguais aos trabalhadores brasileiros, observando sempre tratados supranacionais, e os aplicando caso esses sejam mais benéficos ao trabalhador.

6. REFERÊNCIAS

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL**. in: Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.2, n.2 (jul./dez. 2007) - Curitiba: UniBrasil, 2007. ISSN 1982-0496 - Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/142> – Acesso em: 21/08/2019

Brasil. Câmara dos Deputados - **Dec. Leg. 925/2005**.
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-925-2005.html> - acesso em 31/08/2019

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 02/09/2019

Brasil. **DECRETO Nº 5.105, DE 14 DE JUNHO DE 2004**. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm - acesso 31/08/2019

Brasil. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03.09.2019

Brasil. **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em 03.09.2019

Brasil. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 03.09.2019

Brasil. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. PDC 860/2008**. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409303>. Acesso em: 02.09.2019

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

JUNIOR, Augusto Jaeger. **MERCOSUL e a livre circulação de pessoas**. São Paulo, LTr, 2000

KERBER, Gilberto. **MERCOSUL E SUPRANACIONALIDADE: um estudo à luz das legislações**. São Paulo, LTr, 2001.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e a integração regional no MERCOSUL: O caso dos migrantes venezuelanos no estado de Roraima**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p.305-332, jul. 2018 - ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33030>. Acesso em: 02.09.2019

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015** – disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015> - Acesso em: 22/08/2019

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul> - Acesso em 20/08/2019

Ministério da Justiça e segurança Pública. **RELATÓRIO ANUAL 2019 Imigração e Refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em: 04.09.2019

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças** – in. Revista Brasileira de Estudos de População Print version ISSN 0102-3098 On-line version ISSN 1980-5519 – disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. . Acesso em 03.09.2019

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios.** Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 79-101, out. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em:
http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2431/1722 - Acesso em 19/08/2019

SANTOS, Enoque Ribeiro e FARINA, Bernardo Cunha. **A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017)** in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - ISSN 0100-1736
Tribunal Superior do Trabalho. **O trabalhador estrangeiro no Brasil.**
Disponível em: www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060 - Acesso em: 02/09/2019